
OS ENCARGOS SOCIAIS NOS ORÇAMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

André Luiz Mendes¹
Patrícia Reis Leitão Bastos²

I. INTRODUÇÃO

Ao analisar orçamentos de construção civil, verificamos que ao custo da mão-de-obra é adicionada uma taxa que corresponde às despesas com encargos sociais e trabalhistas, conforme legislação em vigor.

Essa taxa é denominada de Encargos Sociais ou de Leis Sociais e tem sido objeto de vários questionamentos, mormente por parte daqueles que controlam os custos das obras públicas, devido à grande amplitude de valores adotados.

É importante ressaltar que, dependendo do setor da economia que se quer enfocar, os encargos sociais incidentes sobre os salários pagos são variáveis. De um modo geral, eles incluem as despesas com as obrigações sociais propriamente ditas (INSS, FGTS, salário-educação, etc.) e as despesas referentes à remuneração de tempo não trabalhado (férias, 13º salário, licenças, abonos, etc.).

No caso do setor da construção civil, podem existir também despesas decorrentes de convenções coletivas regionalizadas que serão incorporadas às taxas de encargos sociais.

Numa tentativa de se obter uma faixa de valores aceitável para a taxa de encargos sociais, propomos a adoção de alguns critérios que originarão um percentual que servirá de parâmetro para comparações com alguns valores que vêm sendo utilizados no mercado da construção civil.

Cabe ressaltar que, a despeito de os índices utilizados para o cômputo da taxa de encargos sociais e trabalhistas obedecerem a uma fundamentação legal, os cálculos para estipulação dos percentuais são, em vários casos, obtidos com utilização de estimativas baseadas em dados estatísticos e premissas.

Ademais, como essas estimativas variam de acordo com a fonte e a metodologia utilizada, e as convenções coletivas e a legislação também sofrem alterações ao longo do tempo, podem-se obter valores diferenciados para os itens

¹ Analista de Finanças e Controle Externo do TCU, Diretor da 1ª Divisão Técnica da Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União - SECOB, graduado como Engenheiro Civil pela Universidade de Brasília (UnB), fazendo atualmente Especialização em Auditoria de Obras na mesma instituição.

² Engenheira Civil, Analista de Finanças e Controle Externo do TCU, lotada na Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União - SECOB.

que formam a taxa de encargos sociais dependendo da data do orçamento e da região do país onde será executado o serviço ao qual ele se refere.

Assim, podem-se encontrar listagens com pequenas variações nos itens que compõem o valor dos encargos sociais de tal forma que o total adotado seja ligeiramente diferente do que proporemos a seguir. Caso isso aconteça, faz-se necessário verificar qual era a legislação em vigor à época da elaboração do orçamento, quais convenções coletivas podem ser consideradas e a fundamentação das estimativas adotadas.

II. CÁLCULO DOS ENCARGOS SOCIAIS

Apresentaremos a seguir demonstrativo de cálculo da taxa de encargos sociais para operários da Construção Civil, a ser aplicada sobre as horas efetivamente trabalhadas.

Primeiramente, como critério para estipulação da proporção a ser acrescida ao custo da mão-de-obra a título de encargos sociais, dividem-se os índices em quatro grupos: grupo A, grupo B, grupo C e grupo D.

GRUPO A

No grupo A estão os encargos básicos, ou seja, aqueles que correspondem às obrigações que, conforme a legislação em vigor, incidem diretamente sobre a folha de pagamentos.

Fazem parte do grupo A:

ITENS DO GRUPO A	VALOR	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Previdência Social	20,00%	Art. 22, inciso I da Lei nº 8212, de 24/07/91
FGTS	8,00%	Art. 15 da Lei nº 8036 de 11/05/90 e Art. 7º, inciso III da Constituição Federal de 1988.
Salário Educação	2,50%	Art. 3º, inciso I do Decreto nº 87043/82
SESI e SEBRAE	1,80%	Art. 30 da Lei nº 8036 de 11/05/90 e art. 1º da Lei nº 8154 de 28/12/90.
SENAI e SEBRAE	1,30%	Decreto-Lei nº 2318 de 30/12/86 e art. 8º da Lei nº 8029 de 12/04/90, alterado pela Lei nº 8154 de 28/12/90.
INCRA	0,20%	Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1146 de 31/12/70
Seguro para Acidentes de Trabalho	3,00%	Art. 22, inciso II, alínea "c", da Lei nº 8212 de 24/07/91
TOTAL DO GRUPO A		36,80%

Podem existir, ainda, componentes decorrentes de cláusulas de convenções coletivas que teriam que ser inseridas no grupo A, dependendo de acordos regionais entre os sindicatos e as empresas do setor .

GRUPO B

No grupo B estão os valores pagos como salário, diretamente ao empregado, em dias em que não há prestação de serviços e, conseqüentemente, sofrem incidência de encargos classificados no grupo A.

Para o cálculo desses direitos pagos como salário é necessário definir-se o número de horas efetivamente trabalhadas no ano, mediante alguns parâmetros.

Esses parâmetros são variáveis pois levam em consideração alguns dados estatísticos.

Propomos a adoção dos seguintes parâmetros:

a) Cômputo do total de horas de trabalho no ano:

- Horas de trabalho por semana = 44 h

- Horas de trabalho por dia = $44 \div 6 = 7,3333$ h

- Semanas por mês = $(365 \div 12) \div 7 = 4,3452$

- Horas por semana, incluindo o repouso = $7,3333 \times 7 = 51,3331$ h

- Horas por mês = $51,3331 \times 4,3452 = 223,0526$ h

- Semanas por ano = $365 \div 7 = 52,1429$

Total de horas por ano (incluindo repouso) = $365 \times 7,3333 = 2.676,6545$ h

b) Cômputo do total de horas remuneradas mas não trabalhadas no ano:

b.1) Repouso semanal remunerado aos domingos (considerando 11 meses trabalhados no ano) = $4,3452 \times 11 \times 7,3333 = 350,5112$ h

b.2) Feriados considerando uma média de 11 por ano com um deles caindo no domingo = $10 \times 7,3333 = 73,3333$ h

b.3) Auxílio-enfermidade (considerando uma média de 3 faltas justificadas por ano) = $3 \times 7,3333 = 21,9999$ h

b.4) Acidentes de trabalho (considerando uma média de 11 dias de afastamento no ano e uma percentagem de ocorrência de 15%) = $0,15 \times 11 \times 7,3333 = 12,0999$ h

b.5) Férias = $30 \times 7,3333 = 219,9990$ h

b.6) Licença-paternidade (considerando que a Lei prevê 5 dias de licença e os seguintes dados estatísticos: proporção de homens na faixa etária entre 18 e 60 anos = 95 %, taxa de fecundidade = 3%) = $5 \times 0,03 \times 0,95 \times 7,3333 = 1,0450$ h

b.7) Faltas legais \Rightarrow média de 2 dias de falta no ano dentre os 10 dias de faltas amparadas por lei (morte do cônjuge, ascendente ou descendente \Rightarrow 2 dias; registro de nascimento do filho \Rightarrow 1 dia; casamento \Rightarrow 3 dias; doação de sangue \Rightarrow 1 dia; alistamento eleitoral \Rightarrow 2 dias; exigências do serviço militar \Rightarrow 1 dia) = $2 \times 7,3333 = 14,6666$ h

Total de horas não trabalhadas = $350,5112 + 73,3333 + 21,9999 + 12,0999 + 219,9990 + 1,0450 + 14,6666 = 693,6549$ horas

c) Cômputo de horas efetivamente trabalhadas no ano:

Total de horas de trabalho no ano subtraído das horas não trabalhadas = $2.676,6545 - 693,6549 = 1.982,9996$ horas trabalhadas

Com base nos parâmetros que acabamos de definir, obtemos o total de cada índice que compõe os encargos do grupo B.

Fazem parte do grupo B:

ITENS DO GRUPO B	CÁLCULO	VALOR	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Repouso semanal remunerado e feriados	$\frac{350,5112 + 73,3333}{1.982,9996}$	21,37%	Art. 68 e art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)
Férias	$\frac{219,9990 \times 1,3333^3}{1.982,9996}$	14,79%	Art. 142 do Decreto-Lei nº 5452/43 (CLT), que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e Inciso XVII do Art. 7º da Constituição Federal de 1988
Auxílio-enfermidade	$\frac{21,9999}{1.982,9996}$	1,11%	Art. 18 da Lei 8212, de 24/07/91 e Art. 476 da CLT
13º Salário	$\frac{30 \times 7,3333}{1.982,9996}$	11,09%	Lei nº 4090/62, Lei nº 7787/89 e Inciso VIII do Art. 7º da CF/88 e complementares
Licença paternidade	$\frac{1,0450}{1.982,9996}$	0,05%	Art. 7º, inciso XIX da Constituição Federal de 1988.
Acidente de Trabalho	$\frac{16,4999}{1.982,9996}$	0,83%	Lei 6367/76 e Art. 473 da CLT
Faltas Legais	$\frac{14,6666}{1.982,9996}$	0,74 %	Arts. 473 e 822 da CLT
TOTAL DO GRUPO B			49,98%

GRUPO C

O grupo C corresponde à incidência dos encargos sociais básicos (grupo A) sobre os encargos sociais sem contraprestação de serviços (grupo B).

Como sobre o repouso semanal remunerado, os feriados, as férias, o 13º salário e os demais encargos que compõem o grupo B também incidem os encargos sociais básicos, tem-se que:

$$\text{TOTAL DO GRUPO C} = \text{GRUPO A} \times \text{GRUPO B} \times 100$$

$$\text{TOTAL DO GRUPO C} = 0,3680 \times 0,4998 \times 100 = 18,39\%$$

GRUPO D

No grupo D estão os encargos que são pagos diretamente aos empregados mas que não são onerados pelos encargos básicos do grupo A.

Fazem parte do grupo D:

D.1) Depósito por despedida injusta

Conforme o previsto no art. 487 da CLT, no art. 7º, inciso I, da Constituição Federal e no art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por ocasião

³ Nas férias computa-se o acréscimo de 1/3 na remuneração, conforme previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988.

da despedida do trabalhador sem justa causa, deve ser pago diretamente ao mesmo um adicional de 40% sobre o seu depósito em FGTS.

Dessa forma, durante a execução de uma obra, além dos 8% que incidem sobre a remuneração do trabalhador e que são recolhidos mensalmente pelo empregador ao FGTS, este necessita fazer uma provisão de 40% sobre os 8% incidentes sobre as horas trabalhadas e as não trabalhadas.

Considerando-se que, dos desligamentos efetivados, 95% são demissões sem justa causa⁴, tem-se que:

Depósito = 40% x [8% de FGTS + (8% de FGTS x 49,98% (encargos do grupo B)] x 95%

Depósito = 4,56%

D.2) Indenização adicional

Segundo o art. 18, § 1º, da Lei nº 8036/90, o empregado dispensado sem justa causa, no período de 30 dias que antecede a data-base de sua correção salarial, tem direito a uma indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ou não optante pelo FGTS.

Para estipulação do percentual relativo à indenização adicional, devem ser feitas algumas considerações:

a) Total de trabalhadores demitidos no decorrer da obra ⇒ A cada ano, cerca de 68% dos trabalhadores das construtoras são demitidos⁵.

b) A data-base da correção salarial da categoria é anual e a ocorrência média de demissões no mês que antecede a data-base é de 5%⁶.

Conclui-se, portanto, que o percentual referente à indenização adicional é obtido mediante o seguinte cálculo:

$$5\% \times \frac{30 \text{ dias} \times 7,3333 \text{ horas/dia} \times 68\%}{1.982,9996} = 0,38 \%$$

D.3) Aviso prévio indenizado

Consoante o previsto no art. 487 da CLT e no inciso XXI do art. 7º da Constituição Federal de 1988, o empregador deve conceder ao empregado demitido redução de 2 horas diárias na jornada de trabalho, durante 30 dias, a título de aviso prévio. O empregador que não conceder o aviso prévio deve pagar como indenização os salários correspondentes ao prazo do aviso, garantido o cômputo desse período no tempo de serviço do empregado.

⁴ Estatística obtida junto ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília (média do ano de 1999).

⁵ Dado obtido no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do Ministério do Trabalho, pela Internet, em junho de 2000.

⁶ Estatística obtida junto ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília.

Cabe ressaltar que o aviso-prévio indenizado não deve ser computado no recolhimento dos depósitos de FGTS, tendo em vista ser uma parcela de caráter nitidamente indenizatório.

Para o cálculo do aviso prévio indenizado, deve-se primeiramente considerar sua incidência no mercado da construção civil. Sabe-se que tem predominado na construção civil o pagamento de indenização ao invés do cumprimento de aviso prévio.

Como estimativa da proporção de aviso prévio indenizado na construção civil, será considerado que 68%⁷ dos trabalhadores das construtoras são demitidos, em média, a cada ano, e que tem sido praxe pagar indenização à totalidade dos trabalhadores demitidos, ao invés de conceder o aviso prévio de 30 dias.

Tem-se, portanto, que a proporção anual relativa ao aviso prévio indenizado é o valor resultante do seguinte cálculo:

$$\frac{30 \text{ dias} \times 7,3333 \text{ horas/dia} \times 68\%}{1982,9996} = 7,54\%$$

TOTAL DO GRUPO D = 12,48%

TOTALIZAÇÃO

Em conformidade com os cálculos anteriormente efetuados para obtenção do total de cada grupo, tem-se que o total encontrado como taxa de Encargos Sociais é de **117,65%**.

$$\text{TOTAL} = \text{GRUPO A} + \text{GRUPO B} + \text{GRUPO C} + \text{GRUPO D}$$

$$\text{TOTAL} = 36,80\% + 49,98\% + 18,39\% + 12,48\% = 117,65\%$$

Faz-se necessário enfatizar que esse percentual encontrado não é, em hipótese alguma, um valor fixo para os encargos sociais, mas apenas serve como parâmetro para que se possa analisar a adequabilidade de outros valores adotados em contratos de obras de construção civil.

Ademais, durante o cálculo dos índices que compõem a taxa de encargos sociais são feitas algumas estimativas tais como: médias de faltas justificadas por ano por motivo de doença; média de feriados no ano; média de dias de afastamento por ano decorrentes de acidentes de trabalho e percentual de ocorrências de acidentes de trabalho; e percentual de empregados demitidos sem justa causa. Essas estimativas repercutem no valor obtido para o total de horas efetivamente trabalhadas no ano e, conseqüentemente, alteram os itens que compõem os grupos B, C e D.

Dessa forma, podem-se obter percentuais diferentes para os índices que compõem cada grupo, o que originará taxas de encargos sociais diversificadas.

Para efeito de comparação, relacionamos na tabela a seguir diversos valores obtidos com sete fontes diferentes de dados, incluídos os valores anteriormente calculados, para os índices que compõem a taxa de encargos sociais.

⁷ Dado obtido no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do Ministério do Trabalho, pela Internet, em junho de 2000.

TAB.1 : COMPARAÇÃO DE TAXAS DE ENCARGOS SOCIAIS NA CONSTRUÇÃO CIVIL

	DISCRIMINAÇÃO	SINDUSCON ⁸ (SP) (%)	SEBRAE ⁹ (%)	CBIC ¹⁰ (%)	PINI ¹¹ (%)	PUBL. SOBRE CUSTOS ¹² (%)	MJ/ CNPCC ¹³ (%)	VALOR PROPOSTO (%)
GRUPO A	ENCARGOS BÁSICOS							
1	INSS	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00
2	FGTS	8,00	8,00	8,00	8,00	8,00	8,00	8,00
3	Salário Educação	2,50	2,50	2,50	2,50	2,50	2,50	2,50
4	SESI	1,50	1,60	1,80	1,50	1,50	1,60	1,80
5	SENAI e SEBRAE	1,60	1,10	1,30	1,60	1,00	1,10	1,30
6	INCRA	0,20	0,20	0,20	0,20	0,20	0,20	0,20
7	Seguro contra riscos e acidentes	3,00	-----	3,00	3,00	2,00	2,00	3,00
8	SECONCI	1,00	1,00	1,00	1,00	-----	-----	-----
	SUBTOTAL	37,80	34,40	37,80	37,80	35,20	35,40	36,80
GRUPO B	ENCARGOS QUE RECEBEM INCIDÊNCIA DE A							
1	Repouso semanal remunerado e feriados	22,60	22,53	21,71	22,90	22,02	21,46	21,37
2	Férias + 1/3	15,07	14,74	14,97	-----	14,98	14,85	14,79
3	Auxílio enfermidade e acidentes de trabalho	2,60	2,83	1,72	0,79	1,87	0,61	1,94
4	13º Salário	11,30	11,08	11,23	10,57	11,24	11,14	11,09
5	Licença paternidade	0,23	0,36	0,06	0,34	0,16	0,10	0,05
6	Faltas justificadas por motivos diversos	0,75	-----	-----	*4,57	-----	2,23	0,74
7	Adicional noturno	-----	-----	0,49	-----	-----	-----	-----
8	Aviso prévio trabalhado	-----	-----	1,18	-----	-----	0,84	-----
	SUBTOTAL	52,55	51,54	51,36	39,17	50,27	51,23	49,98
GRUPO C	REINCIDÊNCIA DE A SOBRE B							
		19,86	17,73	19,41	14,81	17,70	18,13	18,39
GRUPO D	ENCARGOS QUE NÃO SOFREM A INCIDÊNCIA DE A							
1	Aviso prévio e indenização adicional	17,92	13,75	20,48	13,12	13,73	15,00	7,92
2	Depósito por despedida injusta	4,88	4,90	4,10	4,45	4,81	4,84	4,58
3	Férias (indenizadas)	-----	-----	-----	17,45	-----	-----	-----
	SUBTOTAL	22,80	18,65	24,58	35,02	18,54	19,84	12,50
GRUPO E	OUTROS							
1	Dias de chuva e outras dificuldades	1,50	1,50	-----	-----	-----	-----	-----
2	Café da manhã	4,60	-----	-----	-----	-----	-----	-----
3	Almoço	18,15	-----	-----	-----	-----	-----	-----
4	Jantar	6,92	-----	-----	-----	-----	-----	-----
5	Equipamento de segurança	5,74	-----	-----	-----	-----	2,71	-----
6	Vale transporte	17,95	-----	-----	-----	-----	-----	-----
7	Seguro de vida e acidente	0,68	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	SUBTOTAL	55,54	1,50	-----	-----	-----	2,71	-----
VALOR TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS (%)								
	TOTAL GERAL 1	188,55	123,82	133,15	126,80	121,71	124,60	117,67
VALOR TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS COM EXPURGO DO GRUPO E (%)								
	TOTAL GERAL 2	133,01	122,32	133,15	126,80	121,71	127,31	117,67

⁸ Sindicato das Indústrias de Construção Civil do Estado de São Paulo, dados obtidos na internet aos 18 de maio de 2000.

⁹ Pastore, José – Encargos Sociais no Brasil e no Exterior, Brasília, Ed. SEBRAE, 1994.

¹⁰ Comitê Brasileiro das Indústrias da Construção, dados obtidos em maio de 1999.

¹¹ Revista Construção nº 2669, Editora PINI, abril de 1999.

¹² Sampaio, Fernando Morethson, “Orçamento e custos na construção”, 1ª edição, São Paulo, Editora Hemus, 1990.

¹³ Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – Ministério da Justiça, “Diretrizes para Elaboração de Projetos e Construção de Unidades Penais no Brasil”, CNPCC, Brasília, 1995.

III. COMENTÁRIOS SOBRE A COMPOSIÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS

GRUPO A

Analisando-se o grupo A, verifica-se que há alguns índices com variações consideráveis entre os valores comparados: seguro contra riscos e acidentes, SESI, SENAI, SEBRAE e Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário (SECONCI).

a) SECONCI

Com relação ao Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário (SECONCI), conforme foi citado na introdução desse estudo, por ser uma convenção coletiva regionalizada, dependendo da região do País onde está sendo executado o serviço, pode ou não haver um acordo entre empresas e empregados da construção civil que origine essa despesa.

Sabe-se que em São Paulo o SECONCI é decorrente de uma convenção coletiva e foi estipulado em 1%, o que justifica a adoção desse valor pela maioria das fontes de consulta na tabela 1.

Tendo em vista que pode haver diferenças entre as convenções coletivas de cada região como acontece com o SECONCI em São Paulo, aconselha-se, como critério para a análise dos índices que compõem o grupo A de encargos básicos, que se verifique o conteúdo dos acordos coletivos entre sindicatos patronais e de trabalhadores.

b) Seguro contra riscos e acidentes

O índice para seguro contra riscos e acidentes é obtido tomando-se como base a Lei 8.212 de 24/07/91 que, em seu art. 22, inciso II, estipula para “financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho” percentagens sobre o total das remunerações pagas aos empregados que variam entre 1%, 2% e 3%, de acordo com o nível de risco da atividade desempenhada pela empresa.

Conforme o § 3º, do referido art. 22 da Lei 8212, o enquadramento das empresas para efeito do cálculo do seguro de acidentes do trabalho deve ser feito pelo Ministério da Previdência Social, com base nas estatísticas de acidente de trabalho.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, no documento “Diretrizes para Elaboração de Projetos e Construção de Unidades Penais no Brasil”, e o engenheiro Fernando Morethson Sampaio, no livro “Orçamento e Custo na Construção”, consideram como sendo médio o risco ocorrência de acidentes de trabalho na construção civil, arbitrando o índice para seguro contra riscos e acidentes em 2%.

Entretanto, de acordo com o Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, verifica-se que, com relação às

empresas da construção civil, o risco de ocorrência de acidente do trabalho tem sido considerado grave. Portanto, a alíquota do seguro contra acidentes do trabalho para empresas com esse tipo de atividade é de 3%.

c) SESI, SENAI e SEBRAE

Com relação aos valores pagos para SESI, SENAI e SEBRAE, tem-se que a entrada em vigor da Lei nº 8154, de 28/12/1990, estipulou alíquotas diferentes para os anos de 1991, 1992 e anos posteriores a 1993.

A incidência do Serviço Social da Indústria – SESI era de 1,50% até 28/12/1990. Com a entrada em vigor da Lei nº 8154, foram instituídos adicionais a essa alíquota para atender à política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas.

Dessa forma, segundo a Lei nº 8154, a alíquota do SESI adicionada da contribuição para a pequena e micro empresa passou a ser de 1,60% no exercício de 1991, de 1,70% no exercício de 1992 e de 1,80% a partir de 1993. O que justifica a disparidade de valores encontrados na tabela 1.

Analogamente, a incidência do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI era de 1,00% até a entrada em vigor da Lei nº 8154, quando passou a sofrer adicionais para apoio às micro e às pequenas empresas e foi alterada para 1,10% no exercício de 1991, 1,20% no exercício de 1992 e 1,30% a partir de 1993.

GRUPO B

No que diz respeito ao grupo B, verifica-se que há diferenças entre os valores adotados nas diversas fontes da tabela 1, sendo que especificamente nos itens auxílio enfermidade e acidentes de trabalho e licença paternidade houve grande discrepância entre os números encontrados.

Essa diferença se justifica se considerarmos que, conforme citado na Introdução desse estudo, os cálculos para estipulação dos percentuais são obtidos com utilização de estimativas baseadas em dados estatísticos e premissas.

Há, portanto, várias estimativas que podem ser feitas e que levam a valores diferenciados da proporção entre as horas efetivamente trabalhadas no ano e as não trabalhadas por motivo de doença, acidente de trabalho, licença paternidade, dentre outros.

a) Adicional noturno

O adicional noturno que é, segundo o art. 73 da CLT, um acréscimo relativo aos serviços executados no período compreendido entre as 22:00 horas e as 05:00 horas, foi considerado na tabela 1 por uma única fonte de consulta.

Como a utilização de trabalho noturno nos serviços de construção civil é consideravelmente rara, o adicional noturno foi desconsiderado na composição da taxa de encargos sociais proposta neste estudo. Sugere-se que os casos em que há necessidade de execução de trabalhos noturnos sejam analisados individualmente, verificando-se se o acréscimo relativo aos serviços executados no período compreendido entre as 22:00 horas e as 05:00 horas foi computado no grupo B e se os cálculos foram efetuados de acordo com o que dispõem o art. 73 da CLT e a Constituição Federal de 1988.

b) Aviso Prévio

Como tem sido prática na construção civil o pagamento de indenização ao invés do cumprimento de aviso prévio, conforme faculta a lei, não se considerou o aviso prévio trabalhado na composição da taxa de encargos sociais proposta neste estudo.

Entretanto, considerando-se que o art. 488 da CLT prevê redução da jornada de trabalho nos 30 dias do aviso prévio, sem prejuízo do salário integral, caso o aviso prévio seja considerado, deve-se computar essas horas não trabalhadas no grupo B, bem como a correspondente redução do aviso prévio indenizado.

c) Faltas justificadas

As faltas justificadas por motivos diversos ou as faltas legais também devem ser consideradas no grupo B, já que a legislação prevê casos em que o empregado pode faltar sem sofrer qualquer redução proporcional no seu salário.

GRUPO D

No grupo D, com relação às diferenças observadas na tabela para o índice de aviso prévio e indenização adicional, tem-se que aquele está diretamente relacionado às horas recebidas e às realmente trabalhadas, enquanto esta depende da porcentagem de empregados dispensados, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede a data-base de sua correção salarial.

Assim, dependendo dos dados estatísticos que estão sendo considerados, têm-se valores diferenciados para o índice de aviso prévio e a indenização adicional.

Com relação às férias indenizadas, embora a revista Construção da editora PINI tenha-as considerado como integrantes do grupo D, elas devem ser incluídas no item “férias” do grupo B, já que são horas remuneradas e não trabalhadas e, com a ocorrência da demissão, serão pagas de acordo com a proporção entre os dias trabalhados e período aquisitivo.

GRUPO E

No grupo E foram computados, por algumas das fontes consultadas, vários benefícios dos empregados tais como: vale transporte, seguro de vida e acidente, refeições (café da manhã, almoço e jantar) e equipamentos de segurança.

Quanto às despesas com refeições e transportes, seus valores dependem dos preços praticados no mercado local onde está sendo executada a obra e de convenções coletivas entre sindicatos patronais e de empregados.

Enquanto o vale transporte é um encargo obrigatório definido em lei, as refeições dos empregados dependem de acordos entre sindicatos de classe ou mesmo de liberalidade das empresas, podendo não haver fornecimento de refeições ou haver um refeitório no próprio local de trabalho ou ainda distribuição de vale-refeição. Já quanto ao seguro de vida e acidentes, depende de sua previsão no acordo coletivo da categoria.

Sugere-se, portanto, que, devido a sua grande variabilidade, as despesas com refeições, transportes e seguro de vida e acidentes, se exigíveis, sejam incluídas como itens da planilha orçamentária, ficando excluídas da taxa de encargos sociais.

Já as horas não trabalhadas nos dias de chuva podem estar embutidas na taxa de encargos sociais desde que não tenham sido consideradas na taxa de contingências (ou riscos e imprevistos), que muitas vezes compõe a porcentagem adotada para Benefícios e Despesas Indiretas – BDI. Como grande parte dos orçamentos na construção civil inclui as despesas com dias de chuva no BDI, é comum não considerá-las na taxa de encargos sociais.

IV. CONCLUSÃO

Não há um número exato a ser adotado como taxa de encargos sociais, devido a seus componentes variarem conforme os dados estatísticos utilizados ou em função de características regionais.

A taxa a que se chegou seguindo a metodologia do presente estudo (117,65) deve ser vista como uma taxa referencial, a partir de cuja composição os valores adotados nos casos concretos em análise sejam criticados. Em se encontrando divergências deve-se, portanto, avaliar se há alguma peculiaridade que as justifique, à luz dos diversos comentários inseridos neste texto.

Importante ressaltar, por fim, que este estudo foi elaborado com vistas a se detectar a taxa de encargos sociais a ser aplicada sobre o salário horário de trabalhadores da construção civil, e apenas sobre as horas efetivamente trabalhadas.

Quando se tratar de taxa a ser aplicada sobre salário mensal, como é o caso da apropriação de custos relativos a engenheiros, mestres de obra e pessoal administrativo, devem ser feitos alguns ajustes no grupo B (não inclusão do repouso semanal remunerado e dos feriados, da licença paternidade e das faltas justificadas), de tal forma que a taxa de encargos sociais proposta passaria a ser da ordem de 85%.

V - BIBLIOGRAFIA

- Almonacid, Ruben D. et. al. (1994). “A Questão dos Encargos Trabalhistas”, in Folhas de São Paulo, 09/08/1994.
- Amadeo, Edward. “O Consenso sobre Encargos Trabalhistas”, in Folha de São Paulo, 04/06/1994.
- Comitê Brasileiro das Indústrias da Construção, “Dados sobre Encargos Sociais” – Publicação de maio de 1999.
- Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – Ministério da Justiça, “Diretrizes para Elaboração de Projetos e Construção de Unidades Penais no Brasil”, CNPCP, Brasília, 1995.
- Governo do Estado de São Paulo, “Estudo de Serviços Terceirizados” – Publicação – Versão maio/1999 – Volume I – “Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial”, cap. II – “Encargos Sociais”.

Ministério do Trabalho, “Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do Ministério do Trabalho” - publicação de junho de 2000.

Pastore, José . “Encargos Sociais no Brasil e no Exterior”, Brasília, Ed. SEBRAE, 1ª Edição, 1994.

Revista Construção, “Dados sobre Encargos Sociais”, nº 2669, Editora PINI, abril de 1999.

Sampaio, Fernando Morethson, “Orçamento e custos na construção”, São Paulo, Editora Hemus, 1ª edição, 1990.

Sindicato das Indústrias de Construção Civil do Estado de São Paulo, “Encargos Sociais” – publicação de maio de 2000.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília, “Estudo sobre Estatísticas na Construção Civil” – publicação de abril de 2000.